

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS004696/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/12/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062350/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.166268/2021-01
DATA DO PROTOCOLO: 30/11/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14021.129064/2021-91
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 16/03/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S, CNPJ n. 87.004.982/0001-78, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE RIO GRANDE, SAO JOSE DO NORTE SANTA VITORIA E CHUI, CNPJ n. 93.858.264/0001-61, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2022 a 31 de janeiro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança**, com abrangência territorial em **Rio Grande/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL – VIGILANTES**

É concedido aos empregados que desempenham as funções de VIGILANTE, a partir da vigência deste instrumento, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação desde 01/02/2019 até esta data, uma majoração salarial a seguir identificada.

§ 1o. Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva de trabalho, o salário-hora do Vigilante (**CBO 5173-30**) é reajustado em **6,0117%** e passa a ser:

a) R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos) por hora; e, por consequência,

b) R\$ 1.590,60 (um mil e quinhentos e noventa reais e sessenta centavos) por mês para o trabalhador que cumpre carga horária de mensalista pleno, ou seja, mensalista de 220h.

§ 2o. Será concedido aos empregados que desempenham as funções de VIGILANTE, a partir de 01/02/2022, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então, uma majoração salarial

correspondente ao índice do INPC/IBGE acumulado no período de 01/01/2021 a 31/12/2021 acrescido de 0,76366%, a incidir sobre o valor hora fixado no parágrafo anterior.

§ 3o. Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário-hora profissional dos vigilantes.

§ 4o. Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta, de condutor de veículo de emergência, e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como “adicional por serviços de segurança pessoal”, “adicional por serviços de escolta”, “adicional por condução de veículo de emergência”, ou “adicional por serviços em eventos”, pelo período em que desempenhou estas atividades.

§ 5o. Enquanto de seu pagamento, os adicionais referidos nos parágrafos segundo e terceiro dessa cláusula terão natureza remuneratória. E, por tratarem-se de pagamento condição, tão logo cesse a prestação dos serviços de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos deixaram de ser pagos, não sendo devida qualquer indenização.

§ 6o. Em decorrência do estado de calamidade pública e a grave crise econômica que assola o Brasil, a bem de tentar preservar empregos, as partes signatárias não firmaram CCT em 2020, mantendo assim os salários e o benefício da alimentação nos empregados que desempenham as funções de **VIGILANTE** com os mesmos valores vigentes em 01/02/2019 até 31/01/2021.

§ 7o. Em decorrência dos mesmos motivos identificados no parágrafo anterior, a partir de 1º de fevereiro de 2023, 2024, 2025 e 2026, serão concedidas, automaticamente, majorações salariais de 0,76366%. Estes reajustes não guardam relação com CCTs futuras e nem reconhecimento de datas bases futuras.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL – ASP – AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS

É concedido aos empregados que, independentemente da denominação de seu cargo, executam atividades AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS, a partir da vigência deste instrumento, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação desde 01/02/2019 até esta data, uma majoração salarial a seguir identificada.

§ 1o. Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva de trabalho, o salário-hora do Auxiliar de Serviços Patrimoniais(CBO 5174) é reajustado em **6,0117%** e passa a ser:

a) R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) por hora; e, por consequência, será de

b) R\$ 1.254,00 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais) por mês de carga horária de mensalista pleno, ou seja, mensalista de 220h.

§ 2o. Será concedido aos empregados que desempenham as funções de AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS, a partir de 01/02/2022, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então, uma majoração salarial correspondente ao índice do INPC/IBGE acumulado no período de 01/01/2021 a 31/12/2021 acrescido de 0,76366%, a incidir sobre o valor hora fixado no parágrafo anterior.

§ 3o. A denominação “ASP – Auxiliar de Serviço Patrimonial”, foi adotada a partir de 01/02/2017 em substituição a de “ASP – Auxiliar de Segurança Privada”, sem que com isto fosse criado qualquer direito ou obrigação as empresas e/ou aos trabalhadores.

§ 4o. Consignam para todos os fins de direito que tudo quanto foi, e é, referido em relação aos “ASP – Auxiliares de Segurança Privada” aplica-se aos “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais”.

§ 5o. Na falta de um código específico na CBO, continuará sendo utilizado o código CBO 5174 para identificar todos estes trabalhadores.

§ 6o. As partes que firmam este instrumento resolvem autorizar os empregadores que utilizam a denominação genérica de ASP – Auxiliar de Segurança Privada a substituí-la por ASP – Auxiliar de Serviços Patrimoniais, ou qualquer outra das identificadas nesta CCT com igual salário, sem que com isto implique em qualquer alteração nos direitos e obrigações das partes, passadas, presentes ou futuras.

§ 7o. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se como “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais, CBO 5174, todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, recepcionistas, garagistas, manobristas, guarda noturnos, guardiões, orientadores, agentes de portaria, guardas, fiscais de loja, disciplinadores e outras), executem atividades auxiliares de segurança identificadas na CBO em seu código 5174.

§ 8o. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho os genericamente denominados de “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais” são aqueles enquadrados na CBO 5174 e que: a) não são profissionais especializados da segurança privada, como é o caso dos vigilantes;

b) não trabalham para empresas especializadas previstas pela Lei 7.102/83;

c) não usam arma de fogo;

d) não usam cassetete ou PR 24;

e) não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades;

f) não executam atividades especializadas de segurança profissional de que trata a Lei 7.102/83; e,

g) em face do aqui exposto, não fazem jus ao adicional de periculosidade.

§ 9o. É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais” (anteriormente denominados Auxiliares de Segurança Privada) nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

§ 10o. Para todos os fins de direito consigna-se que as atividades prestadas pelos trabalhadores abrangidos pela denominação genérica de “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais”, não se equiparam as atividades e serviços especializados e ostensivos prestados pelos Vigilantes (CBO código 5173).

§ 11. Consignam que, por expressa previsão legal neste sentido, que é proibido às empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e segurança, regidos pela Lei 7.102/83, a execução de serviços de “ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais”.

§ 12. Em decorrência do estado de calamidade pública e a grave crise econômica que assola o Brasil, a bem de tentar preservar empregos, as partes signatárias não firmaram CCT em 2020, mantendo assim os salários e o benefício da alimentação nos empregados que desempenham as funções de **ASP** com os mesmos valores vigentes em 01/02/2019 até o início da vigência das cláusulas econômicas desta CCT.

§ 13. Em decorrência dos mesmos motivos identificados no parágrafo anterior, a partir de 1º. de fevereiro de 2023, 2024, 2025 e 2026, serão concedidas, automaticamente, majorações salariais de 0,76366%. Estes reajustes não guardam relação com CCTs futuras e nem reconhecimento de datas bases futuras.

-

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL – DEMAIS EMPREGADOS

É concedido aos demais empregados subordinados a esta Norma Coletiva, e não disciplinados por outra cláusula específica, a partir da vigência deste instrumento, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial no percentual de **6,00 %** (seis por cento), sobre o valor de seu salário hora reajustado e vigente a partir de 01.02.2019, observado o limite do parágrafo primeiro desta cláusula.

§ 1o. Será concedido a estes mesmos empregados, a partir de 01/02/2022, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então, uma majoração salarial correspondente ao índice do INPC/IBGE acumulado no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, a incidir sobre o valor hora fixado no parágrafo anterior.

§ 2o. O reajuste aqui previsto incidirá sobre a verba salarial até o valor correspondente a duas vezes o salário profissional do vigilante vigente no período anterior ao reajuste. O excedente a este limite será objeto de livre negociação entre empregado e o seu empregador.

§ 3o. Os trabalhadores que não gozarem com 12 meses de serviço ao mesmo empregador, portanto, admitidos após a data base anterior, terão seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado da admissão até 31.01 que antecede o reajuste.

§ 4o. Em decorrência do estado de calamidade pública e a grave crise econômica que assola o Brasil, a bem de tentar preservar empregos, as partes signatárias não firmaram CCT em 2020, mantendo assim os salários e o benefício da alimentação de todos os empregados representados pelo sindicato profissional signatário com os mesmos valores vigentes em 01/02/2019 até o início da vigência das cláusulas econômicas desta CCT.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Aos empregados representados pelo sindicato profissional que firma a presente CCT - Convenção Coletiva do Trabalho, durante o tempo de sua vigência, será concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço de sua escala quando em jornada diária igual ou superior a 360' (trezentos e sessenta minutos), através do PAT.

§ 1o. Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que vinham percebendo este benefício em jornada igual ou inferior a 360 minutos.

§ 2o. A refeição/alimentação, aqui prevista, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros, com custo equivalente ao abaixo ajustado. Vedando-se a substituição por lanche. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales-alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida à disposição desta cláusula.

§ 3o. Qualquer que seja a modalidade de satisfação do benefício aqui instituído, o empregado participará do seu custeio com valor correspondente a 20% do seu custo, pelo que, ficam seus empregadores, desde já, autorizados a proceder ao desconto deste valor nos salários dos seus empregados que receberem este benefício.

§ 4o. O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc

§ 5o. O benefício da alimentação/refeição aqui disciplinado, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, é majorado para o valor de **R\$ 21,50** (vinte e um reais e cinquenta centavos). Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

§ 6o. O benefício aqui previsto, quando devido, e quando não concedido através do fornecimento de refeição, deverá ser concedido mensalmente, num intervalo não superior a 30 (trinta) dias, em uma única oportunidade, em relação a cada empregado, até dia 10 de cada mês.

§ 7o. As partes ajustam que este benefício será devido proporcionalmente nos meses em que o empregado, por qualquer motivo, não esteve prestando serviços, ou seja, receber salários proporcionalmente. (por exemplo: mês da admissão, em casos de gozo de férias, troca de posto, afastamentos do serviço por qualquer motivo, etc.)

§ 8o. Consignam para todos os fins de direito, e porque os prestadores de serviço não tem como exigir providências e/ou benfeitorias nos estabelecimentos dos tomadores de serviços, que, fornecido o benefício instituído nesta cláusula através de vales-alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema similar, não poderá ser exigido das empresas prestadoras de serviço a manutenção de refeitórios ou similares nos locais da prestação dos mesmos.

§ 9o. Ajustam que as empresas responderão com uma multa de 2% sobre o valor do benefício em favor do trabalhador em caso de se caracterizarem como reincidentes em não cumprir com o estabelecido nesta cláusula.

§ 10. As partes deixam desde já ajustado que o valor da alimentação fixado no parágrafo 5º. desta cláusula será reajustado a partir de 01.02.2022 com base no INPC/IBGE acumulado no período de 01/01/2021 a 31/12/2021 acrescido de 1,165%.

§ 11. Em decorrência do estado de calamidade pública e a grave crise econômica que assola o Brasil, a bem de tentar preservar empregos, as partes signatárias não firmaram CCT em 2020, mantendo assim o

valor do benefício previsto nesta cláusula igual ao fixado na CCT de 2019.

§ 12. Em decorrência dos mesmos motivos identificados no parágrafo anterior, a partir de 1º. de fevereiro de 2023 será concedida, automaticamente, uma majoração no valor da alimentação de 1,165% Esta majoração não guarda relação com a CCT de 2023 e nem reconhecimento de datas bases futuras.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SÉTIMA - DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas são mantidas nos termos da CCT já firmada e registrada, acima identificada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA - DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Ante o acima exposto, e atendendo às disposições desta CCT, depositam o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2021.

**SILVIO RENATO MEDEIROS PIRES
PRESIDENTE
SIND DAS EMPR DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO EST DO R G S**

**ALEXANDRE GIBON PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA, SIMILARES E SEUS ANEXOS E
AFINS DE RIO GRANDE, SAO JOSE DO NORTE SANTA VITORIA E CHUI**

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE CCT 2021/2022 - SINDICATO PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA AGE CCT 2021/2022 - SINDICATO PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.